



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29342 - DF (2023/0113296-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : KLEBER REZENDE LACERDA
ADVOGADO : KLEBER REZENDE LACERDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF021194
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO MANDAMENTAL IMPETRADA CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA. AUSÊNCIA DE ATO ABUSIVO, ILEGAL OU TERATOLÓGICO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional é medida absolutamente invulgar, sendo excepcionalmente admissível em casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.
2. No caso vertente, a impetração se insurge contra acórdão da quinta turma desta Corte Superior, que ao analisar o segundo recurso de embargos de declaração manejado pelo recorrente, houve por bem certificar o trânsito em julgado, após não conhecer da insurgência.
3. A ordem de certificação do trânsito em julgado após decisão de não conhecimento do recurso, em situações nas quais os embargos de declaração são manifestamente incabíveis, encontra-se em linha com a iterativa jurisprudência desta Corte, não havendo na inicial a descrição de um ato eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.
4. Desse modo, deve ser mantida a decisão de indeferimento do *mandamus*, fundada nos artigos 10 da Lei 12.016/2009 e 212 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2023 a 22/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de agosto de 2023.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29342 - DF (2023/0113296-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : KLEBER REZENDE LACERDA
ADVOGADO : KLEBER REZENDE LACERDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF021194
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO MANDAMENTAL IMPETRADA CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA. AUSÊNCIA DE ATO ABUSIVO, ILEGAL OU TERATOLÓGICO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional é medida absolutamente invulgar, sendo excepcionalmente admissível em casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.
2. No caso vertente, a impetração se insurge contra acórdão da quinta turma desta Corte Superior, que ao analisar o segundo recurso de embargos de declaração manejado pelo recorrente, houve por bem certificar o trânsito em julgado, após não conhecer da insurgência.
3. A ordem de certificação do trânsito em julgado após decisão de não conhecimento do recurso, em situações nas quais os embargos de declaração são manifestamente incabíveis, encontra-se em linha com a iterativa jurisprudência desta Corte, não havendo na inicial a descrição de um ato eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.
4. Desse modo, deve ser mantida a decisão de indeferimento do *mandamus*, fundada nos artigos 10 da Lei 12.016/2009 e 212 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KLEBER REZENDE LACERDA, com pedido de liminar, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que ao deixar de conhecer de segundo recurso de embargos de declaração por ele oposto, ordenou a imediata certificação do trânsito em julgado do feito.

Afirma o impetrante que no bojo da ação penal nº. 0010961-35.2017.8.07.0001, que tramitou perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, foi condenado à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão em regime aberto, pela suposta prática do crime do art. 168-A do Código Penal. Aduz que a condenação

em comento fora confirmada após recurso de apelação. Salieta o impetrante que após a confirmação de sua condenação, apresentou recursos especial e extraordinário, os quais não foram admitidos na origem, o que determinou a interposição dos respectivos agravos nos recursos especial e extraordinário.

Nesta Corte Superior, salienta que seu agravo em recurso especial, autuado sob o nº 1.727.976/DF teve seu seguimento negado, o que exigiu a oposição de dois novos recursos de embargos de declaração. Após a rejeição do segundo recurso de embargos de declaração, afirma que interpôs agravo regimental, o qual foi conhecido e teve seu provimento negado (e-STJ fls. 1906/1913 daqueles autos).

Finalmente, esclarece que em face deste acórdão foram opostos dois novos embargos de declaração (e-STJ fls.1916/1921 e 1982/1983), os quais foram rejeitados. Ocorre que, ao julgar seu segundo embargos de declaração, a Quinta Turma houve por bem reconhecer o caráter protelatório da insurgência, **não conhecendo do recurso e ordenando a imediata certificação do trânsito em julgado** (cf. e-STJ, fls. 1628/1629 destes autos).

Em suas palavras, afirma o impetrante que "(...) **A despeito da decisão teratológica e intimidatória proferida pela 5ª Turma, o impetrante não sucumbiu e opôs novos embargos de declaração** (e-STJ Fl. 2068/2072), desta vez apontando o vício de contradição da decisão de não conhecimento dos embargos de declaração diante da efetiva manifestação sobre o paradigma do REsp n.º 875.163/RS" (e-STJ, fls. 03).

Por fim, esclarece que os *terceiros embargos de declaração* acima mencionados sequer foram analisados, em razão do encerramento da jurisdição desta Corte Superior, razão pela qual houve a certificação do trânsito e a remessa dos autos ao Supremo para análise do recurso extraordinário.

Por todo o exposto, ao considerar presentes os vícios da ilegalidade, teratologia ou abuso de poder na decisão impugnada, manejou o impetrante o presente *mandamus*, a fim de desconstituir a decisão que ordenou a remessa do feito ao Supremo.

Ao apreciar sua impetração, decisão de fls. 1.699/1705 indeferiu liminarmente a impetração, com fundamento nos arts. 10 da Lei 12.016/2009, e 212 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, da análise de inicial, não se observava a narrativa de um ato judicial singular ou colegiado, eivado de teratologia, manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Em face de tal decisão, o impetrante manejou embargos de declaração (e-STJ, fls. 1.706/1.711), os quais foram conhecidos e rejeitados, por inexistir no *decisum* quaisquer dos vícios apontados pelo embargante (e-STJ, fls. 1.733/1.736).

Irresignado, apresenta o autor recurso de agravo regimental, renovando perante a Corte Especial os mesmos argumentos apreciados e liminarmente refutados por esta relatoria (e-STJ, fls. 1.741/1750).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Analisando detidamente os autos, considero que a pretensão recursal não merece acolhimento. Por ocasião da análise inicial de sua impetração, em decisão da lavra desta relatoria, a ação mandamental foi liminarmente rejeitada com base nos seguintes fundamentos:

Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas-corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade

ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Em processo penal, portanto, o manejo do mandado de segurança, para além de possuir caráter residual em relação ao habeas corpus e ao habeas data, somente é admitido em situações absolutamente invulgares, em que a via mandamental é a única possível para reparar ou para coibir ato eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

Ademais, em face da dicção do art. 5º, incisos II e III, da Lei 12.016/2009, não é cabível mandado de segurança contra decisão perante a qual ainda caiba recurso com efeito suspensivo, tampouco se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial transitada em julgado (cf. Enunciado de Súmula 268 do STF), de sorte que, a certificação do trânsito impede o ajuizamento do mandamus, devendo o impetrante, por consequência, se valer do instrumento processual adequado para obter a revisão do provimento judicial questionado.

Por fim, conforme pacífica jurisprudência desta Egrégia Corte, **a estreita via do writ não se presta a avaliar o acerto ou desacerto de decisões judiciais**, e demanda do impetrante, invariavelmente, **a demonstração de plano**, de que o ato judicial impugnado está eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data. Dito isto, no caso vertente, considero que a presente impetração **é manifestamente inadmissível** e comporta o indeferimento liminar da inicial, com esteio no art. 10 da lei 12.016/09.

De início, observo que a via mandamental foi utilizada pelo autor em virtude da irrecorribilidade da decisão que não conheceu dos embargos de declaração, em razão de seu caráter protelatório, e ordenou a imediata certificação do trânsito em julgado (e-STJ, fls. 2049/2064 do ARESP 1.727.976/DF).

Desta maneira, presente a irrecorribilidade do ato impugnado, ao se valer da via mandamental, **era dever do impetrante comprovar de plano a existência de violação a direito líquido e certo, que determinasse imediata reparação**, tendo em vista que, como já dito, a impetração de mandado de segurança contra ato judicial encerra exceção, somente se admitindo tal possibilidade em situações absolutamente invulgares, em que a decisão atacada seja manifestamente teratológica, ou ainda, eivada de ilegalidade patente ou de abuso de poder, ostentando a aptidão, portanto, de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte impetrante.

(...)

Ocorre que, ao se insurgir contra a decisão ora impugnada, **não descreveu o impetrante a existência de qualquer ilegalidade ou vício de relevo, que fosse capaz de autorizar o excepcional uso do mandamus contra decisões judiciais**. Pelo contrário, ao impugnar o ato judicial ora referido, o impetrante se limitou a renovar os argumentos já enfrentados pela Quinta Turma, por ocasião da análise de seus sucessivos recursos apresentados com o escopo de rediscutir o *meritum causae*”.

No caso vertente, consoante salientado no relatório da presente decisão, observa-se que o impetrante, no feito originário, opôs sucessivos embargos de declaração **com o nítido escopo de rediscutir o mérito das decisões que lhe foram desfavoráveis**, em situação manifestamente não comportada pelo ordenamento jurídico.

No feito em discussão, ao ajuizar sua ação mandamental, era dever do

impetrante narrar de plano a existência de ato judicial, singular ou coletivo, eivado de manifesta ilegalidade, teratologia, ou abuso de poder.

Como já salientado, em processo penal, o manejo do mandado de segurança, para além de possuir caráter residual em relação ao *habeas corpus* e ao *habeas data*, somente é admitido em situações absolutamente invulgares, em que a via mandamental é a única possível para reparar ou para coibir ato eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

Segundo a precisa descrição dos fatos, realizada em sua petição inicial, observa-se que o autor interpôs dois embargos de declaração sucessivos, interpondo mais dois embargos de declaração, após o julgamento de seu recurso de agravo regimental.

A esse respeito, é sabido que os embargos de declaração somente serão cabíveis quando houver no ato impugnado obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõem os arts. 382, 619 e 620, do Código de Processo Penal, integrados pelo art. 1.022 da Lei 13.105/15 (CPC/15), aplicável subsidiariamente à espécie.

Desta maneira, ao manejar o segundo recurso de embargos de declaração, com o nítido escopo de rediscutir o *meritum causae*, a quinta turma, ao apreciar a questão, assim se pronunciou, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOVA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. Os presentes embargos de declaração visam, assim como os anteriores, rediscutir o mérito do julgamento de agravo regimental, sem qualquer demonstração de vícios, a denotar caráter manifestamente protetatório. 2. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de trânsito em julgado e remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para análise de agravo em recurso extraordinário. (ARESP nº. 1.727.976/DF, de relatoria do eminente ministro Joel Ilan Paciornik).

Por todo o exposto, ao analisar os segundos embargos de declaração, salientou o eminente relator que “*Tanto no julgamento do agravo regimental, quanto no julgamento dos anteriores embargos de declaração que já o revisitou, a conclusão foi no sentido da aplicação do óbice da Súmula n. 7 desta Corte, diante dos termos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Nesse sentido, constou no voto embargado que ‘o pleito absolutório esbarrou no óbice da Súmula n. 7 desta Corte após reprodução de longo trecho do acórdão proferido pelo TJ no qual fica nítido ter sido rechaçada a suposta atuação com desídia em razão de doença que acometeu o embargante, bem como ter sido expressamente reconhecida sua conduta dolosa’ (fl. 1989)” (e-STJ, fls. 1632).*

Por esta razão, ante o escopo de meramente rediscutir a negativa de provimento ao seu agravo regimental, em seu segundo recurso de embargos de declaração, o eminente relator, o ministro Joel Ilan Paciornik, em linha com a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, houve por bem não conhecer da insurgência, ordenando a imediata certificação do trânsito em julgado.

Dito isto, é sabido que, segundo a firme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o recurso de embargos de declaração, quando não for conhecido por ser (1) manifestamente incabível, (2) intempestivo, (3) protetatório, ou quando nele houver (4) pedido de atribuição de efeitos infringentes sem a concreta comprovação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade, não possui a aptidão de interromper o prazo para a interposição de novos recursos, e autoriza a imediata certificação do trânsito em julgado, tal como fora feito pelo órgão decisório desta Corte Superior.

Neste sentido colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE

DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTEMPESTIVOS. ANTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEIS E NÃO CONHECIDOS. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTRO RECURSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - "[...] O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso" (STF - ARE 1047515 ED-AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 31/08/2018). II - Não conhecidos os terceiros embargos de declaração apresentados, em razão de sua manifesta inadmissibilidade, inclusive com o reconhecimento de seu caráter protelatório, incorre a interrupção do prazo para propositura do recurso seguinte, no caso, os embargos de divergência. III - Agravo interno desprovido. (AgInt nos EAREsp 1.161.880/SP, Corte Especial, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 29/10/2019)

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. 2. A superveniência de inúmeras petições e recursos, sem demonstração de tese apta à reversão do julgado, revela nítido caráter protelatório da defesa. 3. Embargos de declaração rejeitados, com a determinação da remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para a apreciação do agravo em recurso extraordinário constante dos autos, independentemente da interposição de outro recurso. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.008.061/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A ausência, no acórdão, de quaisquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, impede o conhecimento dos embargos declaratórios. 2. Ainda que na esfera penal não seja comum a fixação de multa por litigância de má-fé, a insistência do embargante, diante das sucessivas oposições de embargos de declaração contra o acórdão impugnado, revela não só o exagerado inconformismo, bem como o desrespeito ao Poder Judiciário e o seu nítido caráter protelatório, constituindo abuso de direito. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou-se no sentido de que, diante da reiterada oposição de aclaratórios meramente protelatórios pela parte, não se deve conhecer dos embargos declaratórios. 4. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de remessa dos autos ao Excelso Pretório, independentemente da publicação deste acórdão e da eventual interposição de outro recurso, certificando-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 1.691-1.693. (EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.481.166/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022).

Desde maneira, da mera leitura do mandado de segurança, observa-se que o impetrante se limitou a renovar, nesta ocasião, argumentos já apreciados pela colenda Quinta Turma desta Corte Superior, abstendo-se de comprovar de plano a existência de qualquer ilegalidade, teratologia ou abuso de poder por parte da autoridade dita coatora.

É dizer, em sua inicial *não houve a descrição de qualquer ato ilegal* supostamente praticado pelo relator ou pelo órgão decisório que admitisse a excepcional utilização do mandado de segurança para a impugnação de uma decisão judicial, o que autoriza, por esta razão, o indeferimento liminar do writ, em consonância com o art. 10 da Lei 12.016/09.

Nesse sentido é a orientação deste Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DA CORTE ESPECIAL QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO OU MANIFESTA ILEGALIDADE. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I - O presente feito decorre de mandado de segurança impetrado em desfavor de acórdão proferido pela Corte Especial, que considerou intempestivo o recurso de agravo regimental interposto no recurso extraordinário no agravo regimental no agravo no recurso especial. No Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança foi indeferido liminarmente. II - O mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais se pode verificar, de plano, ato judicial eivado de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo. Nesse sentido: MS n. 21.463/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 19/8/2015, DJe 18/11/2015 e AgInt no MS n. 24.304/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 11/12/2018, DJe 1º/2/2019. III - O acórdão impugnado não pode ser considerado, de forma alguma, teratológico, abusivo ou manifestamente ilegal, uma vez que se utilizaram como fundamentos precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo para interposição do agravo interno em matéria penal é o previsto no art. 39 da Lei n. 8.038/90, isto é, de 5 dias. Desse modo, não há falar em teratologia tampouco ilegalidade a justificar o manejo do mandamus. IV - Agravo interno improvido.

(AgRg no MS 25.084/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/08/2019, DJe 27/08/2019)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO DE PLANO. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra decisão da Vice-Presidência do STJ que determinou o arquivamento dos autos dos Edcl no AgRg no RE nos Edcl no AgInt no AREsp 1.053.076/SC, ante o exaurimento da prestação jurisdicional de competência desta Corte. 2. Mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, admissível somente nas hipóteses em que se verifica de plano decisão teratológica, ilegal ou abusiva, contra a qual não caiba recurso com efeito suspensivo e não amparado por habeas corpus ou habeas data. 3. É inviável reconhecer a fungibilidade entre mandado de segurança e habeas corpus, porquanto essa medida subverteria a ordem constitucional de atribuição de competências originárias. 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 24.715/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/03/2019, DJe 28/03/2019)

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL DA VICE-PRESIDÊNCIA DO STJ. INADMISSÃO DO RE. SUBSEQUENTE AGRAVO INTERNO DESPROVIDO PELA CORTE

ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E BAIXA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, TAMPOUCO TERATOLOGIA. MANIFESTO DESCABIMENTO DO MANDAMUS. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não se admite, via de regra, a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários desta Corte ou de seus Ministros, salvo em hipóteses de evidente ilegalidade ou teratologia, o que, definitivamente, não se verifica. 2. No caso, a parte manejou o único recurso cabível - agravo interno, que foi desprovido pela Corte Especial - contra decisão da Vice-Presidência do STJ que inadmite recurso extraordinário com fundamento na ausência de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 660/STF). Depois da rejeição de subsequentes embargos de declaração, foi certificado o trânsito em julgado, com determinação de baixa dos autos à origem. Ausência de direito líquido e certo amparável na via mandamental. 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no MS n. 27.110/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 28/4/2021, DJe de 4/5/2021.)

Por todo o exposto, não há que se falar em teratologia, manifesta ilegalidade ou qualquer outro vício no ato supostamente coator que, em razão do reconhecimento do propósito manifestamente protelatório da insurgência, *não conheceu dos embargos de declaração e ordenou a imediata certificação do trânsito em julgado*, em linha com a Jurisprudência predominante desta Corte Superior.

Ante o exposto, por considerar que a decisão de indeferimento liminar do *mandamus* não merece qualquer reparo, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgRg no MS 29.342 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0113296-8

Número de Origem:

00109613520178070001 109613520178070001

Sessão Virtual de 16/08/2023 a 22/08/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KLEBER REZENDE LACERDA

ADVOGADO : KLEBER REZENDE LACERDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF021194

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA
PREVIDENCIÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KLEBER REZENDE LACERDA

ADVOGADO : KLEBER REZENDE LACERDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF021194

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2023 a 22/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de agosto de 2023